
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.
(Numeração repetida, porém com assuntos diversos)

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 3.159, de 11 de novembro de 1998, publicado no DOE nº 28.839 de 12 de novembro de 1998.

Cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, autarquia especial no âmbito estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas.

* O *caput* deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.699, de 05 de fevereiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.334, de 06/02/2013. Anteriormente este artigo e seus §§ fora alterado pela Lei nº 6.838/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica criada a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas.”

§ 1º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de outras esferas de governo que lhe sejam delegadas.

§ 2º A ARCON-PA terá sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O art. 1º e seus parágrafos, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 1º - Fica criada a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de Direito Público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Governo do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único - A ARCON poderá exercer as funções de regulação e controle dos serviços de competência de outras esferas de governo, que lhe sejam delegados.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

* O Título do Capítulo II desta Lei, foi alterado pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006

* A redação anterior continha o seguinte teor:
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 2º À Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA compete, observado o disposto no art. 1º desta Lei:

I - regular a prestação dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, através de normas, recomendações, determinações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente a esses serviços;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de acordo com padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão e autorização, aplicando as sanções cabíveis e dando orientação necessária aos ajustes na prestação dos serviços;

III - conceber, implantar e manter atualizados sistemas de informação com base em processamento eletrônico de dados sobre os serviços regulados, visando **apoiar e subsidiar estudos e tomada de decisões no âmbito de sua competência;**

* O 2º e seus incisos I, II e III, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 2º - Compete à ARCON:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como regular a prestação desses serviços através da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado, de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de

concessão, permissão ou autorização, aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

III - manter atualizados os sistemas de informação sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

IV - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V - analisar e emitir parecer sobre proposta de legislação que digam respeito aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

VI - encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados;

VII - promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados;

VIII - celebrar, por delegação do poder competente, contratos de concessão, permissão de serviços públicos regulados;

* Os incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

V - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação e controle dos serviços públicos regulados e controlados pela ARCON;

VI - encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

VII - promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos;

VIII - celebrar, por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IX – REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

IX - orientar as Prefeituras Municipais na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços através de concessão, permissão ou autorização, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

X - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XI - promover estudos econômicos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, com vistas a sua maior eficiência e eficácia;

XII - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos operadores de serviços públicos regulados, visando assegurar a capacidade financeira para a garantia da prestação futura dos serviços;

XIII - acompanhar a tendência das demandas pelos serviços públicos regulados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

XIV - avaliar os planos e programas de investimentos dos operadores regulados, aprovando ou determinando ajustes com vistas a garantir a continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos;

* Os incisos XI, XII, XIII e XIV do art. 2ª, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

XI - promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vista à sua maior eficiência;

XII - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação futura dos serviços;

XIII - acompanhar a evolução e tendência das demandas pelos serviços regulados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

XIV - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores da prestação dos serviços, visando garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e custo da prestação desses serviços;

XV – REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

XV - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas em matéria de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos.

§ 1º - As atribuições previstas no artigo anterior poderão ser exercidas no todo ou em parte, em relação aos serviços de competência de outras esferas de governo, delegados à ARCON nos termos do parágrafo único do art. 1º.

§ 2º - Para a consecução de suas finalidades, a Agência poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios.

XVI - promover campanhas institucionais de divulgação, informação e educação sobre os serviços públicos regulados, visando dar publicidade dos mesmos aos agentes envolvidos.

Este inciso foi acrescido a esta Lei

* O inciso XVI do art. 2º, foi acrescido a esta Lei, pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30628, de 21/02/2006.

§ 1º Em relação aos serviços públicos de competência de outras esferas de governo delegados à ARCON-PA, as atribuições previstas nesta lei poderão ser exercidas, no todo ou em parte, nos termos do § 1º do art. 1º.

§ 2º Para a consecução de suas finalidades, a ARCON-PA poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, dos Estados ou Municípios.”

§ 3º Serão estabelecidos em regulamentos padrões e parâmetros técnicos e econômicos, para efeito da fixação de tarifas e a viabilização do serviço que será prestado à população.”

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO”

* O Título do Capítulo II desta Lei, foi alterado pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:
DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA é constituída das seguintes unidades:

- I - Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC;
- II - Diretoria-Geral;
- III - Gabinete;
- IV - Diretorias;
- V - Núcleo Jurídico;
- VI - Coordenadoria;
- VII - Grupos Técnicos.

§ 1º A ARCON-PA terá três níveis corporativos: nível institucional, compreendendo a Diretoria-Geral e as Diretorias; nível intermediário, composto pelo Núcleo Jurídico, Coordenadoria e os Grupos Técnicos; e nível operacional, constituído das unidades de supervisão.

§ 2º Os Grupos Técnicos serão definidos em número não excedente aos tipos de serviços regulados, sendo os Grupos Técnicos e a Coordenadoria organizados em áreas técnico-operacionais supervisionadas.

§ 3º A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as atribuições das unidades e as responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.”

Art. 4º Os integrantes da Diretoria da ARCON-PA deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação da ARCON-PA;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela ARCON-PA ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação pela ARCON-PA;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela ARCON-PA.”

Art. 5º É vedado aos Diretores da ARCON-PA, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da extinção do respectivo mandado ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela ARCON-PA.

§ 1º Durante o prazo referido no “caput” deste artigo, os ex-dirigentes da ARCON-PA poderão ficar vinculados à Autarquia, porém prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente àquela do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo implicará multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPFs-PA (Unidades Padrão Fiscal do Pará) ou outra que a suceder, cobrável pela ARCON-PA através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis, podendo ser requerida à indisponibilidade dos bens em juízo, de modo a assegurar o pagamento da respectiva multa.

§ 3º A posse dos dirigentes da ARCON-PA implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior.”

* Estes artigos tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 3º A ARCON terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos;

II - Gabinete do Diretor-Geral da Agência;

III - Diretoria de Normatização e Fiscalização;

IV - Diretoria de Controle Financeiro e Tarifário;

V - Assessoria Jurídica;

VI - Coordenadoria Administrativa.

§ 1º - A Diretoria de Normatização e Fiscalização e a Diretoria de Controle Financeiro e Tarifário serão estruturadas em Grupos Técnicos, em número não-excedente dos tipos de serviços objeto de regulação e controle.

§ 2º - As competências e a estrutura interna dos órgãos da ARCON serão estabelecidas em regimento interno aprovado pelo Conselho e homologado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Os integrantes da direção da Agência deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação da Agência;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela Agência, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação pela Agência;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela Agência.

Art. 5º - É vedado aos diretores da Agência, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela Agência.

§ 1º - Durante o prazo referido no caput deste artigo, os ex-dirigentes da Agência poderão ficar vinculados à Autarquia, porém, prestando serviço a outro órgão da administração Pública Estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente a do cargo de direção que exerceu.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo implicará em multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, cobrável pela Agência através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis, podendo ser requerida a indisponibilidade dos bens, em juízo, de modo a assegurar o pagamento da respectiva multa.

§ 3º - A posse dos dirigentes da Agência implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior.

Art. 6º - REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 6º - Nos casos em que houver delegação, pelos Municípios, à Agência Estadual, para o exercício das funções de regulação e controle dos serviços públicos, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei, poderá ser criada, a critério da Municipalidade delegante, uma instância de representação dos usuários locais dos serviços, para os fins de exercício do controle social.

Parágrafo único - A entidade de representação dos interesses dos usuários locais deverá se relacionar com o Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos através da representação dos usuários naquele Conselho.

Art. 7º O Quadro de Pessoal da ARCON-PA é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos, e aos ocupantes dos cargos em comissão da ARCON-PA aplicam-se as disposições da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º A investidura nos cargos de provimento efetivo e nos de provimento em comissão de Diretor-Geral e de Diretor far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 8º A denominação, a quantidade e o vencimento dos cargos de provimento efetivo da ARCON-PA estão contidos no Anexo I e a denominação, quantidade e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão previstas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e requisitos para provimentos dos cargos efetivos estão previstos no Anexo II desta Lei.”

*Os artigos 7º e 8º, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 7º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência estadual de Regulação e Controle, composto por um quadro de Cargos em Comissão e um quadro de Cargos Permanentes, cuja especificação e respectivas remunerações estão contidas no Anexo desta Lei.

Art. 8º - Ficam instituídos, no Quadro de cargos Permanentes da Agência, os cargos de Técnico em Regulação de Serviços Públicos e do de assistente Técnico em Regulação, ambos escalonados nos níveis de I a IV.

Parágrafo único - As especificações dos cargos de que trata o caput deste artigo constam no Anexo desta Lei.

Art. 9º - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 9º - O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á somente por concurso público de provas e títulos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 10. A remuneração dos cargos de Técnico em Regulação de Serviços Públicos, Assistente Técnico em Regulação Serviços Públicos, Procurador Autárquico e Consultor Jurídico compõe-se de vencimento, cujos valores estão fixados no Anexo I desta Lei, e das vantagens pecuniárias previstas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, à exceção da vantagem prevista no art.132, inciso VII, da referida lei.”

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Por ser incompatível com a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não se aplica aos servidores da ARCON-PA o regime especial de trabalho previsto no art. 137 da Lei nº 5.810, de 1994, nem as gratificações correspondentes.”

Art. 12. O servidor de qualquer esfera da administração pública, quando nomeado para cargo em comissão integrante da estrutura administrativa da ARCON-PA, poderá optar pela sua remuneração originária, fazendo jus, em decorrência da nomeação, a 80% (oitenta por cento) do valor da representação do cargo em comissão.”

* Os artigos 10, 11 e 12, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 10 - A remuneração dos serviços do cargo de Técnico em Regulação e a do cargo de Assistente Técnico em regulação compõe-se de vencimentos, cujos valores estão fixados nos itens III e IV do Anexo desta lei, e das vantagens pecuniárias previstas na

Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, à exceção da vantagem prevista no art. 132, inciso VII da referida Lei.

Art. 11 - O regime de trabalho da ARCON terá jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 12 - Os servidores de qualquer esfera da Administração Pública, quando nomeados para cargos comissionados, integrantes da estrutura administrativa, poderão optar pela percepção de sua remuneração originária, fazendo jus, em decorrência da nomeação, a 80% (oitenta por cento) do valor da representação do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 13. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC constitui-se em unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades da ARCON-PA, exercidas no âmbito de suas competências, cabendo-lhe como principais atribuições:

I - apreciar e opinar sobre as normas de funcionamento da ARCON- PA;

II - apreciar e opinar sobre o plano de trabalho e a proposta orçamentária da ARCON-PA;

III – REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

III - analisar, opinar, aprovar as propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços;

IV – REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

IV - acompanhar a evolução dos padrões dos serviços públicos regulados e seus custos, solicitando à Diretoria da ARCON-PA, quando for o caso, análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

* O art. 13 e seus incisos , I, II, III e IV, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 13 - O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos constitui-se em unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades da Agência, cabendo-lhe como principais atribuições:

I - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência;

II - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência;

III - analisar, aprovar e encaminhar ao Executivo propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços;

IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V - analisar e decidir sobre os recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral, pelos prestadores dos serviços e usuários;

VI - analisar e opinar sobre as políticas públicas reativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

VII - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII - apreciar, opinar e aprovar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados que forem apresentados pelo Diretor-Geral da ARCON-PA;

* O inciso VIII do art. 13, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

VIII - deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Geral da Agência;

IX - fixar a alíquota da Taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

X - sugerir procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da ARCON-PA;

* O inciso X, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

X - fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da Agência.

XI - deliberar sobre os recursos interpostos ao Conselho, não se aplicando, nesse caso, àqueles interpostos no fórum setorial de energia elétrica;

XII - seqüenciar a tramitação, nessa instância de recurso, dos processos de aplicação de penalidades.”

* Os incisos XI e XII do art. 13, foram acrescentados a esta Lei, pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30628, de 21/02/2006.

“Art. 14. O CONERC funcionará através de fóruns Setoriais de caráter deliberativo e consultivo para tratar de assuntos relativos as suas respectivas câmaras, sendo um fórum para cada setor regulado pela ARCON-PA.

§ 1º Os fóruns serão compostos de oito membros, de forma paritária entre os representantes de entidades governamentais e os representantes dos usuários e operadores dos serviços correlatos.

§ 2º Os órgãos do Estado e/ou entidades governamentais que estarão representados no fórum de caráter setorial serão definidos pela Secretaria Especial de

Estado à qual a ARCON estiver vinculada, conforme diretrizes de gestão do Governo do Estado.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários e os operadores nos fóruns setoriais deverão ser escolhidos em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas a serem definidas em regulamento.

*O art. 14 e seus § 1º, 2º; 3º, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 14 - O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos funcionará através de um fórum de deliberação sobre assuntos de caráter geral, do qual participarão 3 (três) conselheiros-membros que representarão, respectivamente, o Governo do Estado, os usuários dos serviços e as empresas operadoras, e de fóruns de deliberação sobre assuntos de caráter setorial, sendo um para cada serviço regulado pela Agência.

§ 1º - Dos fóruns de natureza setorial participarão os conselheiros indicados para o fórum de caráter geral, além de 3 (três) representantes setoriais para cada serviço regulado, obedecida sempre composição tripartite idêntica àquela estabelecida no caput deste artigo para o fórum de deliberação sobre matérias de caráter geral.

§ 2º - Para cada representação do Conselho deverão ser indicados suplentes, os quais apenas assumirão os respectivos cargos nos casos de férias, renúncia, morte ou perda de mandato dos titulares.

§ 3º - Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários e os operadores nos fóruns setoriais deverão ser escolhidos em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas a serem definidas em regulamento.

§ 4º - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 4º - Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários e os operadores no fórum de deliberação sobre matérias de caráter geral serão indicados pelos titulares das representações setoriais, não podendo haver representação acumulada.

§ 5º Os conselheiros terão mandato de dois anos, podendo haver recondução por mais um mandato.

*O § 5º, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 5º - Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que a cada biênio haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) do conselho, podendo haver recondução, obedecidas as mesmas condições da primeira investidura.

§ 6º - Os membros do conselho perderão o mandato por ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 7º Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, assumirá o suplente para fins de complementação do período restante de mandato.

* O § 7º do art. 14, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 7º - Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, proceder-se-á nova designação, para fins de complementação do período restante de mandato.

§ 8º - Os membros integrantes do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 9º Os serviços regulados, controlados e fiscalizados pela ARCON-PA, de competência de outras esferas de governo, não possuirão fórum de deliberação e consulta no CONERC.”

* O § 9º do art. 14, foi acrescido a esta Lei, pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE nº 30628, de 21/02/2006.

Art. 15. As reuniões do Conselho serão sempre presididas pelo representante do Governo do Estado para os fóruns de deliberação sobre matéria de caráter geral e setorial, a quem caberá voto de qualidade em caso de empate.”

* O art. 15, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 15 - As reuniões do Conselho serão sempre presidida pelo representante do Governo do estado para o fórum de deliberação sobre matéria de caráter geral, a quem caberá voto de qualidade, em caso de empate.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA DA ARCON-PA”

* O Título do Capítulo V desta Lei, foi alterado pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:
DA DIRETORIA DA AGÊNCIA

Art. 16. O Diretor-Geral da ARCON-PA é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer, nos termos do art. 2º desta Lei, a regulação,

o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da ARCON-PA.”

Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandato, por quatro anos, iniciando-se no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado.

§ 1º O mandato dos Diretores poderá ser renovado através de ato do Poder Executivo, que também deverá ser referendado pelo Poder Legislativo.

§ 2º Os Diretores poderão perder o mandato no caso de prática de atos lesivos ao interesse ou ao patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em Lei, através de processo que lhes garanta amplo direito de defesa, não se aplicando, nesse caso, o previsto no art. 5º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Em caso de substituição de um dos Diretores por qualquer motivo, antes da conclusão do seu mandato, o Diretor que o substituir cumprirá o período restante do mandato, não sendo este computado para efeito do § 1º deste artigo, salvo se ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no “caput”, caso em que o mandato será computado como integral.”

* Os artigos 16 e 17, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 16 - O Diretor Geral da Agência é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de competência estadual, concedidos, permitidos ou autorizados a terceiros para exploração, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da ARCON.

Art. 17 - Os cargos de Diretor-Geral, de Diretor de Normatização e Fiscalização e de Diretor de Controle Financeiro e Tarifário serão exercidos, em regime de mandato, por 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia do segundo ano do mandato do Governador do Estado.

§ 1º - O mandato dos diretores poderá ser renovado por mais um período, através de ato do Poder Executivo, que também deverá ser referendado pelo Legislativo.

§ 2º - Os diretores poderão perder o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo que lhes garanta amplo direito de defesa.

Art. 18 - O Governador do estado indicará ao Legislativo os candidatos aos cargos referidos no artigo anterior, cabendo àquele Poder referendar ou rejeitar a indicação, após avaliação pública dos indicados.

§ 1º - As indicações do Governador recairão, necessariamente, sobre brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo dos seus direitos, com ilibada reputação e notório saber.

§ 2º - O Legislativo poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações do Poder Executivo, caso em que o Governador poderá nomear os diretores diretamente e sem necessidade de referendo.

IX - aplicar as penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal referente aos atos administrativos, princípios administrativos, contratos

provenientes de processos licitatórios e atuações dos agentes públicos, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.”

Art. 19 - Compete ao Diretor-Geral:

I - dirigir as atividades da ARCON-PA, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, dentre os profissionais da própria ARCON-PA ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Autarquia, observado o disposto no art. 7º, § 2º, desta Lei.

* Os incisos I e II, do artigo 19, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 19.....

I - dirigir as atividades da ARCON, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, dentre os profissionais da própria Agência ou entre outros profissionais de notório conhecimento, para os demais cargos comissionados integrantes da estrutura do órgão;

III - encaminhar ao conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consecutivo;

IV - representar o poder público de regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços;

* O inciso IV deste art. 19 teve sua redação alterada pela Lei nº 7.699, de 05 de fevereiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.334, de 06/02/2013. Anteriormente este artigo e seus §§ fora alterado pela Lei nº 6.838/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 19.

IV - representar o poder público de regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e os usuários dos serviços, aplicando as penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O inciso IV do art. 19, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art.19.....

IV - representar o poder público de regulação e controle perante os prestadores e os usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

V – REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

V - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputar entre o titular dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados e os prestadores desses serviços;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CONERC em matéria sobre a qual o Conselho seja competente;

* O inciso VI do art. 19, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art.19.....

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos, em matéria onde o Conselho seja competente;

VII - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

VII - dar publicidade, pelo menos uma vez por ano, através de publicação no Diário Oficial do Estado, de relatório sobre as atividades da ARCON;

VIII - enviar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado relatório anual das atividades da Autarquia.”

* O inciso VIII do art. 19, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 19.....

VIII - enviar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado relatórios semestrais de atividades da Autarquia.

IX - aplicar as penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal referente aos atos administrativos, princípios administrativos, contratos provenientes de processos licitatórios e atuações dos agentes públicos, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

* O inciso IX deste art. 19 foi introduzido a esta legislação pela Lei nº 7.699, de 05 de fevereiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.334, de 06/02/2013.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 20 - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos se fará segundo os dispositivos legais que disponham sobre a prestação dos mesmos, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e a saúde pública, e o que dispuserem, de modo específico, as leis, regulamentos, normas, instruções e, em especial, os contratos de concessão e os instrumentos de permissão e autorização para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. A ARCON-PA se articulará com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação, controle e fiscalização nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços públicos, visando garantir ações integradas e econômicas, concentrando-as diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.”

* O parágrafo único do art. 20, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 20.....

Parágrafo único - A ARCON se articulará com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços públicos, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.

Art. 21. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ARCON-PA, que venham incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente às determinações, instruções e resoluções da ARCON-PA, serão objeto das sanções cabíveis, previstas nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação relativa aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados.

§ 1º As sanções de competência da ARCON-PA, referentes aos serviços públicos, serão aplicadas pelos Gerentes dos Grupos Técnicos da Agência, atendidas as formalidades que as originaram e indicadas, no auto de infração, as suas razões.

§ 2º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação das sanções cabe recurso à Diretoria Colegiada da ARCON-PA no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato. § 3º O recurso será dirigido à Diretoria Colegiada da ARCON-PA, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis ou, no mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente instruído ao órgão competente para decisão.

* Os §§ 1º e 2º deste art. 21 foram introduzidos a esta legislação pela Lei nº 7.699, de 05 de fevereiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.334, de 06/02/2013.

* Anteriormente este art. 21 possuía parágrafo único cuja redação continha o seguinte teor:

“Art. 21.

Parágrafo único. As sanções de competência da ARCON-PA serão aplicadas diretamente pelo Diretor-Geral, atendidas as formalidades que as originaram e indicadas, no auto de infração, as suas razões.”

Art. 22. Dos atos do Diretor-Geral caberá recurso ao CONERC, excetuando-se aqueles relativos a processos de extinção dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados.

Parágrafo único. Nos processos oriundos de serviços de competência de outras esferas de governo delegados à ARCON-PA, não caberão recursos ao CONERC.”

* Os artigos 21 e 22, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 21 - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos ou privados, regulados e controlados pela Agência Estadual, que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação específica relativa aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Parágrafo único - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor-Geral, atendidas as formalidades que as originaram e indicadas, no auto de infração, suas razões.

Art. 22 - Dos autos do Diretor-Geral caberá recurso ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos .

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DO REGIME FINANCEIRO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICO

Art. 23. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC dos serviços concedidos em quaisquer modalidades.

§ 1º A TRFC dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados será recolhida diretamente à ARCON em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

§ 2º O contribuinte da taxa será o operador de serviço público regulado pela Agência.

§ 3º O descumprimento das obrigações pelos contribuintes da TRFC implicará a aplicação de penalidades a serem estabelecidas em regulação específica.

* O artigos 23 e seus parágrafos, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 23 - Fica criada a taxa de Regulação de Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja alíquota será de até 0,5% (cinco décimos por cento), incidente sobre a receita bruta anual faturada pelos operadores dos serviços.

§ 1º - A Taxa de Regulação de Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados será recolhida diretamente à ARCON, em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

§ 2º - O contribuinte da Taxa será o operador de serviço público regulado pela Agência.

§ 3º - O descumprimento de obrigações pelos contribuintes da taxa de regulação implicará nas aplicações das seguintes multas:

I - 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando o recolhimento, no todo ou em parte, não for efetivado no prazo e na forma legal, o que será acrescido de 10% (dez por cento) em caso de reincidência da infração no mesmo exercício financeiro;

II - 1.000% (mil por cento) do valor da taxa, em caso:

a) de adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento ou de participação, por qualquer modo, nestes fatos, tendo em qualquer caso, conhecimento dessas circunstâncias;

b) de falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrerem para estes fatos, referentes aos atos, atividades ou serviços relacionados à base de cálculo estabelecida na forma desta Lei;

III - não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações serão punidas com multa correspondente a 10% (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

“Art. 23-A. A TRFC tem como fundamento os seguintes parâmetros:

I - Base de cálculo: $(M \times K)$, sendo:

M: média do custo operacional da fiscalização por unidade de produção do serviço fiscalizado;

K: produção total do serviço outorgado;

II - Alíquota: $(A) = 20\%$ (vinte por cento).

Parágrafo único. A média do custo operacional da fiscalização por unidade de produção do serviço (M) e a produção do serviço (K) serão objeto de regulamentação pelo chefe do Poder Executivo.”

“Art. 23-B. O valor devido da TRFC, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, será calculado da seguinte forma:

$TRFC = (M \times K) \times A$

Art. 23-C. A TRFC será arrecadada em documento próprio a ser expedido pela ARCON-PA, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora.

Parágrafo único. A ARCON-PA procederá à cobrança da TRFC no início do exercício, por meio de boleto bancário endereçado a cada concessionária, permissionária e autorizatória.”

“Art. 23-D. O valor utilizado para a definição da média do custo operacional da unidade de produção do serviço (M) será atualizado anualmente com base no percentual de reajuste ou revisão tarifária do serviço, na mesma data-base do reajuste ou revisão praticado nas tarifas, não podendo ser atualizado por índice superior ao destas.”

“Art. 23-E. O disposto nos arts. 23 e 23-A a 23-E desta Lei será objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.”

* Os artigos de 23-A à 23-E, foram acrescentados a esta legislação pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

Art. 24 – REVOGADO

Parágrafo único – REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 24 - O Diretor-Geral da Agência apresentará, anualmente, ao Conselho Estadual plano de trabalho e previsão orçamentária, justificando suas diretrizes e finalidades, com demonstração da forma de equilíbrio financeiro esperado.

Parágrafo único - A elaboração da proposta orçamentária seguirá as normas fixadas pelo regime orçamentário e financeiro do Estado.

Art. 25. Além dos recursos oriundos da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC, poderão constituir receita da ARCON-PA dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios e transferências de recursos de outras esferas de governo, e receitas oriundas da prestação de serviços vinculados à atividade de regulação, controle e fiscalização exercidos pela ARCON-PA.”

Art. 26. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela ARCON-PA, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor-Geral e do responsável pela administração e finanças da ARCON-PA.”

*Os artigos 25 e 26, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 25 - Além dos recursos oriundos da Taxa de Regulação de Serviços Públicos, poderão constituir receitas da Agência dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros níveis de governo e receitas pela prestação de serviços a entes públicos e privados, pela Agência, dentro de seu campo de competência profissional.

Art. 26 - Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência Estadual, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor-Geral e do responsável pelas atividades financeiras do órgão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Fica o Diretor-Geral da ARCON-PA, em razão da caracterização do excepcional interesse público, autorizado a contratar, com fundamento no art. 36 da Constituição do Estado do Pará e nos termos da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, servidores temporários para o

exercício das funções correspondentes aos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, cabendo à ARCON-PA a realização de concurso público para preenchimento desses cargos. O prazo para realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, será de seis meses após a publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período. ”

Parágrafo único. O vencimento dos servidores contratados temporariamente será aquele previsto no Anexo I desta Lei.”

*O art. 27, anteriormente alterado pela Lei nº 6.327/00, novamente teve sua redação alterada pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 27 - Fica a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível ao funcionamento de suas atividades, por prazo não superior ao estipulado na Lei Complementar nº 036, de 4 de dezembro de 1998, para a duração dos contratos dos servidores temporários da administração estadual, tempo em que deverá ser promovido concurso público para provimento dos cargos efetivos da Autarquia.

Parágrafo único - A remuneração dos profissionais de nível superior contratados temporariamente para exercer as atividades previstas para o cargo de técnico em regulação de serviços públicos, será fixada de acordo com a experiência e o nível de conhecimento comprovadamente atestados nos currículos dos contratados, não podendo ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores do último nível de carreira.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.327, de 20/11/2000, publicada no DOE Nº 29.339, de 21/11/2000.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 27 - Fica o primeiro Diretor-geral da ARCON autorizado a efetuar a contratação de servidores temporários, pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, tempo em que deverá ser promovido concurso público para provimento dos cargos efetivos da Autarquia."

“Art. 27-A. Ficam transformados os cargos de Auxiliar Técnico e Agente Administrativo em Auxiliar de Regulação de Serviços Públicos e Agente de Portaria em Auxiliar Operacional, ficando os servidores que ingressaram por concurso público transpostos para os respectivos cargos.”

*O art. 27-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

Art. 28 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 1998, crédito especial até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais),

tendo como origem as fontes previstas no § 1º, incisos I e II do art. 43 da lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 29 - O prazo do mandato da Diretoria, na primeira gestão da autarquia, terá a duração que for compatível com o disposto no art. 17.

Art. 30 - Para atender ao disposto no § 2º do art. 14 desta Lei, na instalação do primeiro Conselho, será estabelecido que os representantes do Governo do Estado no Conselho terão mandato inicial de 1 (um) ano, de modo que, a partir de então, se renove alternadamente o mandato de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 30-A. O provimento dos cargos efetivos e em comissão, e a contratação de servidores temporários ficam condicionados à observância dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e à capacidade orçamentária e financeira da ARCON-PA.”

*O art. 30-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 6.838, de 20/02/2006, publicada no DOE Nº 30.628, de 21/02/2006.

Art. 31 - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 31 - Os pré-requisitos e as atribuições dos demais cargos integrantes do quadro permanente da Agência serão os mesmos definidos no Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 32 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.661, de 25.02.1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ